



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Saúde
SEMSA/AJUR

PARECER JURÍDICO Nº. 001/2023 – SEMSA/AJUR

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - 1ª TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº. 005/2022 – DISPENSA Nº. 006/2022 - SEMSA.

CONTRATO Nº 005-2022/SEMSA – PRIMEIRO TERMO ADITIVO CONTRATUAL DE PRAZO

RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Consultoria Jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, para fins de análise jurídica da legalidade do texto da minuta do Primeiro Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo referente ao contrato 005/2022 – DISPENSA Nº. 006/2022 - SEMSA, cujo objeto: LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CAPS I, DESTINADO AO ATENDIMENTO DE PESSOAS COM SOFRIMENTO OU TRANSTORNO MENTAL NA REDE DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL DE BELTERRA/PA.

Assim, o processo administrativo foi deflagrado através do memo. nº. 004/2022, pela fiscal de contrato a qual informar que o contrato esta findando em 11/01/2023.

Trata-se de prorrogação de prazo por 12 (doze) meses, ou seja, até 31 de dezembro de 2023, com embasamento legal no inciso II, artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Encontram-se os autos instruídos, somente, com os seguintes documentos:

- 01 – Memo nº 04/2022 – Solicitação de Prorrogação de contrato;
- 02 – Despacho;
- 03 – Termo de autuação – Processo Administrativo nº. 081/2022;
- 04 – Ofício nº. 062/2022/SEMSA - Interesse em renovar contrato;
- 05 – Ofício nº. 001/2022 – aceite pela locatária;
- 06 – Contrato; Certidões Negativas; Declaração do de posse mansa e pacífica do imóvel;
- 07 – Declaração de disponibilidade orçamentaria;
- 08 – Justificativa do primeiro termo aditivo;
- 09 – Termo de autuação nº.001/2023 – Divisão de licitação e contratos;
- 10 – Minuta do primeira termo aditivo de prorrogação de prazo.



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Saúde
SEMSA/AJUR

É o que há de mais relevante para relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Aspectos Gerais

Inicialmente, cumpre observar que o exame do presente auto se restringe aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a este, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legais impostos.

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93, no art. 57, §2, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(. . .)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

A prorrogação da vigência do Contrato de Prestação de Serviços considerados de execução contínua tem permissão legal, mas é necessário observar, além da obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração: a existência de interesse público; a disponibilidade de recursos para atender a despesa no período prorrogado e a concordância das partes.

O Tribunal de Contas da União - TCU no tocante a prorrogação de prazo de vigência, orienta que:

“A prorrogação de prazo de vigência de contrato ocorrerá se:

- constar sua previsão no contrato;
- houver interesse da Administração e da empresa contratada;
- for comprovado que o contratado mantém condições iniciais de habilitação
- for constatada em pesquisa que os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração;



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Saúde
SEMSA/AJUR

- estiver justificada e motivada por escrito, em processo competente;
- estiver previamente autorizada pela autoridade competente” (Licitações & Contratos – Orientações Básicas, 2003, p. 234/235).

A Pretendida prorrogação tem previsão na Cláusula V do Contrato de Locação, os quais vigorará por 12 (doze) meses.

A celebração do referido Termo Aditivo com a contratada, pelo que consta dos autos, não traz quaisquer outros ônus para a Administração Pública, além dos originariamente previstos.

Ademais, a dilação contratual buscada encontra-se devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente para assinar o ajuste, em conformidade com o previsto no art. 57, inciso II e § 2º da Lei 8.666/93.

Outrossim, no que se refere à Certificação de Disponibilidade Orçamentária para fazer face a eventuais despesas decorrentes da execução da avença, entende-se que ela já se encontra atendida conforme consta dos autos.

No que se refere à regularidade fiscal da contratada, consta nos autos as certidões atualizadas.

Em relação ao termo aditivo, que visa a prorrogação de prazo, restando inalterado, tudo indicando ser para melhor conveniência e oportunidade da Administração. Na realidade, a pretendida prorrogação contratual decorre da necessidade de manter o serviço, sob pena de paralização dos serviços de saúde.

Tem-se como sendo conveniente registrar, ainda, que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor, tendo em vista que a vigência é até 11/01/2023.

Ademais, a Contratada manifesta o interesse em continuar com a locação do imóvel, conforme documento contido nos autos.

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do Termo Aditivo ao Contrato, constata-se que sua elaboração se deu com observância a legislação que rege a matéria.

CONCLUSÃO

Sendo assim, opino pela possibilidade da realização do primeiro termo aditivo de prazo do contrato nº. 005/2022-SEMSA, referente a DISPENSA Nº. 006/2022 – SEMSA, nos termos do art. 57, inciso II e § 2º da Lei 8.666/93.

Ressalvamos, todavia, o caráter meramente opinativo do presente parecer, e principalmente verificado o respeito à autoridade competente em acatá-lo ou entender de



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Saúde
SEMSA/AJUR

forma diversa para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração Pública.

É o parecer.

Belterra, 06 de janeiro de 2023

José Ulisses Nunes de Oliveira
Assessor Jurídico/SEMSA
OAB/PA 24.409-A